De: Protocolo Legislativo/ALESP
Enviado por: Secretaria Geral Parlamentar/ALESP
Para: Divisao de Ordenamento Legislativo/ALESP@ALESP

Data: Quarta-feira, 15 De dezembro De 2021 06:05 PM
Assunto: Fw: protocolo - documento AOJESP - PL 752/2021

D E S P A C H O

Juntem-se (o requerimento e o documento anexos) ao PL ....., inserindo-se no SPL o(s) arquivo(s) remetido(s) eletronicamente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Protocolo Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
protocololegislativo@al.sp.gov.br
Palácio 9 de Julho - Av. Pedro Álvares Cabral, 201
Ibirapuera - São Paulo - SP - CEP 04097-900
Se você não é o destinatário, não encaminhe o e-mail e apague-o.
Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

----- Mensagem original -----
De: Dep. Carlos Giannazi/ALESP
Para: Presidente ALESP/ALESP, Protocolo Legislativo/ALESP, Secretaria Geral Parlamentar/ALESP
Cc:
Assunto: protocolo - documento AOJESP - PL 752/2021
Data: qua, 15 de dez de 2021 17:49

Senhor Presidente,

Solicito o protocolo e a inclusão ao processo físico do Projeto de Lei nº 752/21, de autoria do Tribunal de Justiça, do anexo documento, elaborado e encaminhado a este parlamentar pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP.

Atenciosamente,

Deputado Carlos Giannazi.

De: presidencia@aojesp.org.br
Enviada: 2021/12/14 18:57:22
Para: deputado@carlosgiannazi.com.br
Assunto: Para inclusão no processo legislativo do PL nº 752/2021

Att. Marcos Espinosa

Prezados senhores,

A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP, vem solicitar que o documento anexo seja juntado ao processo legislativo do Projeto de Lei nº 752/21.

Desde já, agradecemos pela atenção

CÁSSIO RAMALHO DO PRADO
Presidente AOJESP

Anexos:

DOCUMENTO PARA ALESP.pdf

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP*, através de seu representante infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência externar o seu espanto pelo relatório apresentado na CCJ pelo deputado Marcos Zerbini e as fundamentações em que rejeita as emendas supressivas dos artigos 6º e 7º do projeto. O projeto de lei 752/2021 não apresenta qualquer cálculo real de impactos, apenas uma tabela onde indica que recebe uma das menores custas entre os Tribunais do Brasil, de uma realidade de 2018, quando ainda recebia apenas 30% dessas custas JUDICIAIS, quando hoje recebe 90% delas. Com números atualizados do CNJ, órgão de fiscalização dos tribunais, Vossa Excelência verá que a situação é totalmente oposta. Segue documento em que apresentamos dados oficiais da Secretaria da Fazenda, do CNJ, de publicações da própria Corregedoria Geral e do Tribunal de Justiça de São Paulo para derrubar as versões ora hipotéticas, ora estimativas, apresentadas pelo tribunal em seu ofício 516/2021-Spr-1.1, juntado ao projeto. Se o Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral possuem todos os dados dos Oficiais de Justiça, porque auditam mensalmente a produção do trabalho realizado, estranha que não lancem no projeto os números estatísticos, mas apenas suposições e quadros hipotéticos. Cabe ao Poder Legislativo, dentro de sua função, observar os dados de cada projeto enviado a essa Augusta Casa e conferi-los para que não seja induzido a erro de avaliação através de dados que não retratam a realidade e assim cometer injustiças na aprovação dos projetos.*

Temos a confiança de que essa Casa Legislativa apreciará os dados apresentados e poderá conferi-los nas fontes oficiais, o que não poderá fazer em relação aos dados equivocados, hipotéticos e estimativos, sem qualquer cálculo real, apresentados pelo Tribunal de Justiça no projeto.

Gratos pela atenção dispensada a esta,

São Paulo, 09 de dezembro de 2021

CÁSSIO RAMALHO DO PRADO
Presidente AOJESP

Ofício nº 001/2021.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP, através de seu representante infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência através do presente, apresentar esclarecimentos em relação ao Ofício nº 516/2021-Spr-1.1, encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1) OMISSÃO dos Impactos Causados pelo art. 7º do PL 752/2021:

Nota-se que o Tribunal de Justiça, tanto nas Justificativas do Projeto, quanto no Ofício, deixou de esclarecer que as modificações propostas no PL 752/2021 **afetarão drasticamente não apenas uma, mas as duas fontes de receitas das diligências da Justiça Gratuita**. Em seu Ofício, simplesmente silenciou sobre o artigo 7º do referido Projeto de Lei, mas esse é de extrema relevância para a questão, pois **retira 40% da verba total para custeio das despesas de cumprimento de mandados da Justiça Gratuita e acrescenta integralmente esse valor a outra rubrica**. Isto significa que as estimativas apresentadas não consideraram a redução significativa da referida verba arrecadada.

Entretanto, **o aspecto mais problemático** é que não considera que as reduções propostas PL 752/2021, tanto no artigo 6º quanto no artigo 7º, vão causar **uma REDUÇÃO de 70% no valor da cota de ressarcimento**. Vejamos a tabela abaixo:

Valor atual da cota de ressarcimento (outubro/2021):	**R$ 57,80**
Aprovação do **art. 6º** do PL 752/2021, transferindo metade (50%) da receita de Taxa Judiciaria (fonte 01 das diligências gratuitas) para FEDTJSP:	- redução de 30% do total da VERBA DA JUSTIÇA GRATUITA
Aprovação do **art. 7º** do PL 752/2021, transferindo toda a receita dos emolumentos notariais (fonte 02 das diligências gratuitas) para diligências da Fazenda Pública:	- redução de 40% do total da VERBA DA JUSTIÇA GRATUITA, por conta da eliminação total da fonte 02
⇩	⇩
Valor da cota de ressarcimento caso o PL 752/2021 seja aprovado (outubro/2021):	**R$17,34**

Os dados acima demonstram que os valores de ressarcimento projetados pelo Tribunal de Justiça para o período de 2022, caso o PL 752/2021 seja aprovado, estão equivocados.

2) Características do Sistema de Cotas/Quotas:

Importante iniciar os esclarecimentos informando que os Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo utilizam seus proventos, empregando-os na realização do seu trabalho, através de automóvel próprio, combustível, telefone, etc., para somente depois, terem essas despesas repostas (ressarcimento).

Essa reposição de valores é **efetuada através das cotas de ressarcimento, que não se confundem com o ato judicial (determinação do juiz) ou o mandado (documento expedido).** Neste sistema é bom deixar destacado que há muitas situações de mandados/ordens cumpridos com

deslocamentos (diligências), criando despesas de locomoção, mas que pelas Normas de Serviço não geram cotas, e, portanto, não ocasionam ressarcimento, como ocorre nos casos de *agrupamento de mandados* e de *mandados redistribuídos*.

A isto dá-se o nome de ***RESSARCIMENTO COMPENSATÓRIO***. De acordo com a decisão proferida no Parecer CG nº 349/2016, como o Tribunal não tem condições de aferir com exatidão os gastos realizados para o cumprimento de cada mandado, instituiu sistema em que o cumprimento de certos atos judiciais resulta em cotas, enquanto outros não, gerando ***compensação*** final no valor do ressarcimento.

> *"Toda a sistemática do ressarcimento dos deslocamentos dos oficiais de justiça está fundada em um critério estimativo, visando um ressarcimento genérico, globalmente considerado, e não uma indenização das despesas efetivas, o que seria impraticável.* ***Parte-se do princípio de que, na média, o ressarcimento se perfaz de forma justa, eliminando distorções, para mais ou para menos, porque enquanto o cumprimento de um determinado mandado pode exigir vários deslocamentos do oficial de justiça, o cumprimento de outro pode se dar de pronto, com deslocamento mínimo, […] de sorte que a virtual insuficiência do valor do pagamento ou reembolso na primeira hipótese acaba sendo compensada com o excesso do valor no segundo caso****".*

O TJSP menciona no Ofício uma situação que não gera cotas – o cumprimento sem deslocamento – mas silencia em relação aos demais casos em que os deslocamentos ocorrem, mas que por força das Normas de Serviço, não geram cotas.

COTA ZERO: A Corregedoria Geral da Justiça **proíbe que se lancem nos mapas os mandados cumpridos cuja cota resulta em "0" (zero)** e, assim, ao se analisar as estatísticas, tem-se a impressão de haver pouco serviço (ato judicial) realizado. A contabilidade se dá somente sobre cotas não zeradas. Por exemplo, **se 10 (dez) Oficiais de Justiça diligenciarem no mesmo mandado somente o último deles ou aquele que finalizar o ato fará jus ao ressarcimento**, sendo que **os outros 9 (nove) ficarão com cota 0 (zero),** isto é, **não serão ressarcidos**. O efeito colateral deste sistema é que **milhares de mandados cumpridos não são lançados nas estatísticas** (Comunicado CG nº 2.717/2021).

> Não devem constar no mapa os mandados com ato "zero".
> As cotas lançadas nas certidões do oficial de justiça devem corresponder àquelas lançadas no mapa.

DISTÂNCIA PERCORRIDA e DILIGÊNCIAS REALIZADAS: Na distância percorrida **só é considerada o trajeto de ida até o local**, desconsiderando-se o caminho da volta (retorno), sendo irrelevante o número de idas (diligências) ao local. Exemplo: **Caso o Oficial de Justiça necessite se dirigir ao endereço por três, quatro vezes, ou mais, para cumprir uma citação de execução de alimentos, a cota será a mesma.**

DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE COTAS: Afirma-se que os atos/cotas estão diminuindo e, assim, conclui-se que há menos serviço. **Isso não procede**. O que ocorreu foi que a partir do final de 2014, a Corregedoria Geral da Justiça **reformulou o modo de contabilizar as cotas, reduzindo-as normativamente, sem que houvesse qualquer diminuição no volume de serviço**. Assim, um mandado que antes da reformulação poderia gerar 3 (três) cotas, agora gera 1 (uma) ou "0" (nenhuma), **a depender das situações de agrupamento e redistribuição dos mandados** (Comunicado CG nº 2.717/2021):

> Em relação à conferência de mapas:
>
> Verificar e aplicar as hipóteses de agrupamento dos mandados.
> Verificar a quantidade de endereços no mandado, pois na hipótese de mais de 1 endereço e consequente redistribuição para outro oficial, não se deve cotar atos, conforme artigo 1.076 das NSCGJ.

Os índices deixam claro que após a alteração das Normas de Serviço, o patamar de número de cotas foi reduzido de 6.632.248 em 2014 para 4.993.258 em 2015 e a média se mantém até o ano de 2019 (antes da Pandemia):

Em 2020 e até a metade de 2021 houve uma redução do volume de mandados distribuídos por conta de diversas situações relacionadas à pandemia. Nesse período, por exemplo, ficaram suspensas as intimações para audiências presenciais e as intimações de sentenciados para início de execução de penas alternativas.

3) Características do Adiantamento (20%):

O TJSP apresentou "quadro hipotético", correlacionando fundo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ressarcimento de apenas 80 (oitenta) Oficiais de Justiça, o que, em análise simples, se verifica ser superestimado.

Pode se ver a seguir os números reais de ressarcimento (outubro de 2021), baseados nos dados de arrecadação disponibilizados no site[2] da Secretaria da Fazenda e no DJE Administrativo, de 29/11/2021. O valor da cota não é de R$ 80,00 e o da antecipação não chega sequer a 50% do valor apresentado pelo Tribunal:

Cenário atual - (Sem aprovação do PL 752)	Mês Referência / Outubro 2021
Receita 01 – Arrecadação da Taxa Judiciária	R$ 12.349.349,38
Receita 01 – Arrecadação dos Emol. Extrajudiciais	R$ 7.824.995,99
Saldo do mês anterior	R$ 2.321,58
Total de Receitas	R$ 20.176.666,95
Quantidade de Oficiais de Justiça aptos a receber	3.562
Adiantamento de 20% por Oficial de Justiça (CNJ)	R$ 1.132,88
Total de cotas do mês	279.219
Valor unitário por cota	R$ 57,80

O relatório demonstra que o total do custeio das diligências gratuitas foi de R$ 20.176.666,05, para ressarcir 3.562 Oficiais de Justiça. Nesse contexto, a proporção real correta seria de que a cada 80 Oficiais de Justiça ativos, equivale um fundo para despesas de aproximadamente R$ 453.000,00 (menos da metade do R$ 1.000,00 apontado pelo TJSP).

Importa afirmar que o Adiantamento é uma **exigência do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** estabelecida na RESOLUÇÃO nº 153, e destina-se a ressarcir parcialmente os **custos fixos mensais, que independem da ocorrência ou não de deslocamentos, para que o Oficial de Justiça possa manter veículo à disposição do Estado**. Os custos fixos são, entre outros: financiamento ou aluguel do veículo, impostos (licenciamento, IPVA), seguro contra roubos e acidentes, revisões periódicas, estacionamentos, depreciação etc. É necessário esclarecer

que **o Oficial de Justiça mantém e se utiliza de seu próprio veículo para exercer seu mister, pois não lhe é fornecida viatura para desempenho das funções**. Outra questão relevante é que as distâncias percorridas obrigam os Oficiais de Justiça a se utilizarem de veículos automotores próprios, **sendo praticamente impossível cumprir os mandados sem estes, especialmente em razão de haver muitos locais no Estado que não são atendidos por transporte público**, conforme exposto pela própria Corregedoria Geral da Justiça no Parecer 600/2014-J (**ANEXO I**):

> *"Dentre as propostas apresentadas para antecipação do valor necessário ao custeio dos mandados gratuitos, deve ser acolhia a da Comissão Geral dos Oficiais de Justiça, no tocante à sugestão de que 20% (vinte por cento) da arrecadação sejam divididos entre os oficiais de justiça que cumprem mandados gratuitos.*
>
> *Trata-se de proposta média e que permite a todo oficial de justiça dispor de numerário mensal para custear parcialmente as despesas necessárias para o cumprimento dos mandados gratuitos".*

Logo se vê que o TJSP **apresenta dados <u>hipotéticos</u> que ignoram o estabelecido pela própria Corregedoria Geral da Justiça.**

É importante esclarecer que **nem as cotas e nem o adiantamento são recebidos nos afastamentos (férias, recessos ou licenças**). Somente fazem jus às cotas os Oficiais de Justiça que estão efetivamente cumprindo mandados, assim, um oficial em seu período de férias, por exemplo, não recebe nenhum tipo de cota oriunda da Justiça Gratuita.

Como exceção, pode ocorrer de haver algum mapa com apenas 1 (uma) cota. Isto é incomum e acontece quando antes do afastamento há liquidação dos mandados em poder do Oficial de Justiça e uma ou várias ordens judiciais são cumpridas em meses diversos, porém sempre se trata de caso em que houve efetivo cumprimento de mandado. Normalmente, os mapas têm número mensal médio razoável de cotas sendo que vários mandados são excluídos dos relatórios mensais por se tratar de cota "0" (zero).

	Oficial A	Oficial B
Ato cumprido no mês anterior?	SIM	NÃO
Cotas/Atos	125	80
Valor Antecipação	2.500,00	0,00
Valor Diligências	10.000,00	6.400,00
Valor Total	12.500,00	6.400,00

Se o Oficial não cumpriu nenhum mandado no mês anterior, ele não tem direito ao adiantamento e também não tem nenhuma cota a receber. Logo, ESSA CONTA DO "OFICIAL B" É IMPOSSÍVEL, IRREAL.

Para o mês de outubro/2021, conforme publicação do DJE mais acima, o valor do adiantamento foi de R$ 1.132,88, **o que não representa nem a metade do exemplo hipotético apresentado pelo TJSP** (R$ 2.500,00). Caso o PL 752/2021 já tivesse sido aprovado, para o mesmo mês o valor do adiantamento seria reduzido em 70%, ficando em R$ 346,00, tornando-se insuficiente para cobrir os gastos a que se presta.

4) Utilização de Dados do Período Pandêmico:

Em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de pandemia. Prontamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a editar uma série de provimentos e comunicados

> *"CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da*

área jurídica e do público em geral[1].”

Neste contexto, os Oficiais de Justiça se mantiveram atuantes e à disposição dos Juízes para o cumprimento das ordens judiciais expedidas, conforme as determinações do próprio Tribunal e das diretrizes estabelecidas pelo Governo Estadual no *Plano São Paulo*: **nos momentos de fase vermelha [2], cumpriam-se apenas medidas urgentes; em fases menos rígidas, cumpriam-se as urgentes e as comuns**. Essa situação de extrema excepcionalidade perdurou durante vários meses em 2020 e 2021, de acordo com a evolução dos casos e a disponibilidade de leitos hospitalares. Nesse período, o TJSP adotou o Sistema de Trabalho Remoto para magistrados e servidores, exceto para os Oficiais de Justiça, cuja maioria continuou atuando nas ruas. Evidentemente que pela situação atípica a quantia de ordens judiciais sofreu redução.

Os **dados de produtividade dos Oficiais de Justiça, do último biênio**, quando estes atuavam em situação excepcional e atípica de pandemia, **leva, consequentemente, a interpretações equivocadas e distorcidas**. Esta situação, inclusive, foi inserida no Relatório da Justiça em números -2021, divulgado pelo CNJ, onde relata:- “*O IPM - Índice de Produtividade dos Magistrados, e dos Servidores - IPS-Jud,* ***variaram negativamente no último ano de 2020 em relação a 2019 em -22% e -21,7%, respectivamente***...” (fls.116). Assim, a redução do número de Oficiais de Justiça em atividade e a diminuição do número de mandados por conta da pandemia fez com que o valor do adiantamento e da cota de ressarcimento fossem um pouco majorados nesse período, de forma temporária e excepcional, contexto que não foi observado pelo Tribunal de Justiça.

5) UTILIZAÇÃO de <u>DADOS SEM CORRELAÇÃO COM O PROJETO DE LEI</u>:

5.1) Indenização de Mandados da Justiça Paga: A Tabela abaixo, inserida pelo TJSP no projeto, **apresenta “estimativa” de indenização por diligências da *Justiça Paga*, com dados superestimados** que não refletem a realidade da Categoria. No Fórum Central Criminal da Barra Funda, por exemplo, onde trabalham 146 Oficiais de Justiça, 100% dos mandados são custeados apenas pela Justiça Gratuita. Não havendo diligências pagas. Além disso**, o ressarcimento de mandados pagos é feito diretamente pelas partes não atendidas pela Assistência Judiciária e não se enquadra no escopo do presente PL 752/2021, o que pode, certamente, trazer confusão ao entendimento da questão.**

OFICIAIS DE JUSTIÇA MÉDIA DE RENDIMENTOS	2019	2020	2021	2022 [4]	Variação % 2022/2019
Remuneração líquida [3]	10.465,40	9.502,21	10.395,19	10.395,19	-
Indenização - diligências gratuitas	4.007,48	4.526,51	5.886,63	4.893,13	22%
Indenização - diligências pagas	3.002,33	3.124,55	3.292,04	3.548,82	18%
TOTAL	17.389,13	17.050,59	19.574,58	17.573,73	-
Quantidade mensal de cotas / atos	93	66	77	77	-17%
Valor mensal por ato / cota	R$ 43,13	R$ 68,55	R$ 76,19	R$ 63,33	47%

5.2) REMUNERAÇÃO LÍQUIDA X REMUNERAÇÃO BRUTA: O valor apresentado como Remuneração líquida padece de 2 (dois) vícios: **1)** Não condiz nem com o salário bruto inicial do presente ano (**R$ 7.550,49 - Anexo II – publicado anualmente pelo próprio TJSP).** Talvez possa **<u>corresponder ao salário líquido de uma parcela dos Oficiais de Justiça que esteja no final de carreira</u>,** próximos da aposentadoria (com incorporações legais somadas ao salário), ou que estejam recebendo o Abono de Permanência, e 2) Afirma, ainda, ser Remuneração

1 Provimentos TJSP 2563/2020, 2578/2020, 2583/3030, 2587/2020, 2589/2021, 2590/ 2021, 2594/2021, 2595/2021, 2596/2021, 2597/2021, 2600/2021,2602/2021, 2603/2021, 2605/2021, 2612/2021.

2 https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/sp-volta-para-fase-vermelha-em-todas-as-regioes-com-piora-da-pandemia-2/

líquida, quando a Remuneração Bruta do Oficial de Justiça fica bem abaixo desse valor, conforme demonstrado acima.

5.3) Confusão pela Soma de Salário e Ressarcimento: Causa espanto a somatória de salário (remuneração salarial) com verba indenizatória (ressarcimento). O salário refere-se à remuneração do profissional Oficial de Justiça, com o qual sobrevive e sustenta sua família. A verba indenizatória, como o próprio nome diz**, indeniza por despesas realizadas previamente pelos Oficiais de Justiça em prol do próprio Tribunal.** Isto significa que **o ressarcimento** nada mais é que **a reposição de gastos adiantados pelo Oficial de Justiça**, para poder cumprir as ordens judiciais.

6) MANDADOS CUMPRIDOS COM "CUSTO ZERO":

No Ofício, afirma-se: "*a diligência remota, por não representar qualquer custo para o oficial de justiça, não é considerada para fins de reembolso, já que inexiste deslocamento*":

> ***"COMUNICADO CG nº 360/2020***
>
> ***(Processo nº 2020/38340)***
>
> *Considerando os inúmeros questionamentos encaminhados pelas unidades judiciais de todo o Estado, a Corregedoria Geral da Justiça* ***REFORÇA*** *aos Magistrados e Servidores para que observem a aplicação dos artigos nº 1.010, caput e nº 1.025, caput, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos quais são tratados os ressarcimentos de despesas de condução com diligências pagas e gratuitas, ou seja,* ***o oficial de justiça não faz jus a tais ressarcimentos quando este realizar o cumprimento de mandado pago e/ou gratuito por meio remoto*** *ou quando não há efetivo deslocamento que enseje gasto com condução, revogando-se eventuais decisões em contrário."*

Atos como estes (executados por videoconferência) estão sendo praticados pelos Oficiais de Justiça desde o início do período pandêmico, através do aplicativo *Microsoft Teams,* com a omissão de um detalhe: os Oficiais de Justiça estão cumprindo tais ordens judiciais **utilizando-se de seus computadores pessoais, energia elétrica e conexão de internet particulares, visto não terem sido fornecidos pelo TJSP**.

Por outro lado, nos artigos 2º e 3º do PL 752, o mesmo Tribunal de Justiça arroga para si a taxação de utilização de todas as formas eletrônicas que o interessado solicite para serem realizadas, tais como citações, intimações e notificações. **Isto significa que o Oficial de Justiça é onerado pelo trabalho e pelos custos de manutenção dos equipamentos próprios, enquanto o TJSP pretende cobrar por esses serviços e ampliar ainda mais o Fundo Especial de Despesas do TJSP (FEDTJSP)**.

7) SUPRESSÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS E CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES:

Diante da enorme defasagem do Quadro de Oficiais de Justiça (60% dos cargos estão vagos), em razão da ausência de concurso público desde 2009, o TJSP tem determinado que oficiais "acumulem" suas funções em duas Comarcas, empregando as verbas da Assistência Judiciária Gratuita para ressarcir os deslocamentos entre as localidades:

> *Art. 1026-A –* ***O ressarcimento por deslocamento entre Fóruns de Comarcas diversas*** *aos Oficiais de Justiça quando da prestação de serviços cumulativos determinados pela E. Presidência do TJSP observará o seguinte: [...]*
>
> *VI –* ***o lançamento deve ser feito no mapa de mandado gratuitos do Oficial de Justiça*** *após obter todas as autorizações necessárias e uma vez para cada grupo de 10 mandados cumpridos no mês de envio do mapa, com arredondamento a maior para fração de cota em cálculo final...*

Entende-se que o ressarcimento referente ao deslocamento por cumulação de funções em comarcas distintas não deveria se originar do montante destinado à Justiça Gratuita, mas de dotação orçamentária própria, destinada especificamente a este fim, como diárias ou indenizações por esse acúmulo, nos mesmos moldes que se trata de Magistrados em situação de cumulação. **Foi burlada a finalidade da Lei 11.608/2.003** quando esta, em seu artigo 9º, I, direciona esse montante da verba **especificamente** para custeio de diligências dos Oficiais de Justiça. Isto porque a Administração deixa de contratar um novo servidor com seus respectivos encargos (salário, auxílio-saúde, auxílio-refeição, férias, 13º salário, etc.) e duplica/triplica as atribuições de um único Oficial de Justiça, mediante nomeação de cumulação compulsória. Caso a receita destinada à Justiça Gratuita seja reduzida, essa situação se tornará ainda pior, pois os Oficiais de Justiça, além da sobrecarga de trabalho decorrente das cumulações não remuneradas, serão prejudicados pela redução do ressarcimento das suas despesas com deslocamento a outras Comarcas.

8) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

Constata-se que os números apresentados pelo TJSP se referem ao período da pandemia de COVID-19, portanto são incomuns e não se tem conhecimento dos cálculos que levaram a concluir que o valor ressarcitório futuro será 22% superior ao de 2019, porque não foi apresentado dado algum que embase a estimativa. Cálculos não foram apresentados no projeto.

Antes, entretanto, se faz necessário demonstrar o volume arrecadado no período de 2017 à 2021, da verba destinada para o custeio das despesas de cumprimento de mandados da Justiça Gratuita, provenientes das Taxas Judiciais (Lei 11.608/2.003) e dos Emolumentos provenientes dos Serviços Notariais e Registrais (Lei 11.331/2003), que compõem o total, a saber:

	Volume total arrecadado (Fonte Sigeo/FESP)	
Ano referência	Arrecadação	Variação anual
2017	183.795.362,42	0%
2018	187.861.017,54	2,21%
2019	196.884.601,32	4,80%
2020	189.179.563,02	-3,91%
2021 (até nov/21)	210.796.434,54	11,43%

Sendo que no referido período, o índice da Inflação Oficial, com base no IPCA, apurada pelo IBGE, em seu site Oficial (www.ibge.gov.br), ficou assim:

PERÍODO	Variação da ARRECADAÇÃO	INFLAÇÃO	RESULTADO
2017 a 2021 (até 10/21)	14,69%	26,52%	-11,83

8.1) Variação dos Custos Com Gasolina, IPVA, Seguros e Manutenção:

De janeiro de 2015 até o presente momento, foi registrado o aumento de 119,19% no preço dos combustíveis, como se pode ver através dos dados oficiais da Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural abaixo apresentados:

VARIAÇÃO DO PREÇO DA GASOLINA - JANEIRO DE 2015 A NOVEMBRO DE 2021 NO ESTADO DE SÃO PAULOA						
FONTE: ANP - Agência Nacional de Petróleo e Gás*						
MÊS	PRODUTO	ESTADO	POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PRECO MÉDIO REVENDA	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO A JANEIRO DE 2015%
2015	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	9472	R$/l	R$ 2,9180	-
2016	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	6487	R$/l	R$ 3,5200	20,63%
2017	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	7506	R$/l	R$ 3,6280	24,33%
2018	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	7767	R$/l	R$ 3,9980	37,01%
2019	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	8196	R$/l	R$ 4,0580	39,07%
2020	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	7085	R$/l	R$ 4,3900	50,45%
2021	GASOLINA COMUM	SAO PAULO	6832	R$/l	R$ 6,3960	119,19%
Fonte: DISPONÍVEL EM https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Estado.asp						

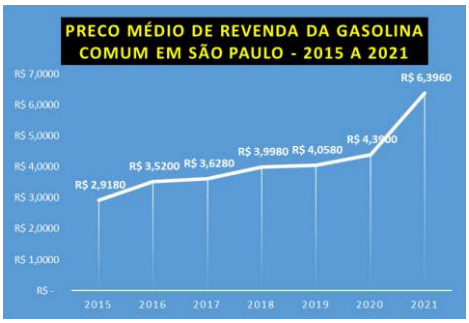

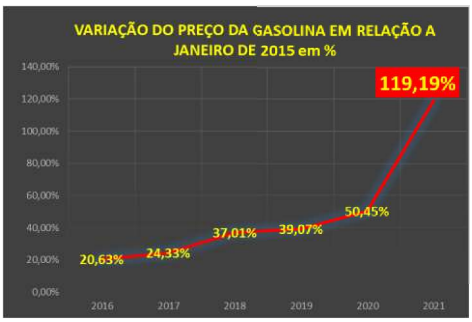

Houve também encarecimento do preço valor do IPVA dos veículos:

"O calendário de pagamento e a tabela com os valores venais devem ser divulgados somente na próxima semana pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do governo estadual, mas já é possível adiantar que o imposto a ser pago ficará cerca de 30% mais alto na comparação com 2021".[3]

Por fim, o TJSP desconsiderou também o aumento dos preços dos veículos privados dos Oficiais de Justiça que são colocados a serviço da Justiça, e não se pode olvidar que o aumento no valor destes reflete de forma diretamente proporcional no preço dos seguros.

Variação média de preços dos carros usados (de 4 a 10 anos de uso)				
Ano modelo	Setembro	Outubro	Média mensal em 2020	Acumulado 2021
Média	1,58%	2,21%	0,16%	19,09%
Fonte: https://invest.exame.com/mf/precos-carros-usados-sobe-21-ano-veja-tabela - acesso em 05/12/2021				

3 https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2021/12/03/ipva-2022-ficara-bem-mais-caro-veja-quanto-o-imposto-devera-subir-em-sp.htm (acesso em 05/12/2021)

Logo, não se mantêm as afirmações de que o valor da cota será maior, e que o ressarcimento aumentará 22%, **sem apresentar qualquer cálculo que as embase.** Mesmo se fossem fundamentadas, um acréscimo de 22% não cobriria a majoração do custo de aquisição e manutenção de um veículo (19,09%), de aumento no IPVA (30%), e das despesas com combustíveis (119,19%)! A simples correção dos valores da cota de ressarcimento pelo índice Oficial de Inflação do Banco Central do Brasil, considerando a cota média de R$ 43,13 em 2019 traz à seguinte situação [4]:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)		
Dados informados		
Data inicial		01/2019
Data final		11/2021
Valor nominal	R$ 43,13	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,54286080
Valor percentual correspondente		54,286080 %
Valor corrigido na data final	R$ 66,54	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Assim, se vê que **se o valor da cota de ressarcimento fosse pura e simplesmente corrigido pela inflação, a cifra deveria ser de R$ 66,54 (quantia superior à de R$ 63,33 apresentada pelo TJSP e mais superior ainda em relação ao valor de outubro de 2021, acima indicado).**

9) ALTERAÇÕES PARA BENEFÍCIOS DE TODA A POPULAÇÃO:

Alega o Tribunal que o remanejamento de verbas do Fundo de Assistência Judiciária Gratuita para o FEDTJSP: **"*está vinculado à realização de melhorias gerais no serviço público prestado em favor de toda a população*".** Entretanto, não é o que se observa. Rememora-se, para tanto, que a Lei Estadual nº 16.788/2018, de 04 de julho de 2018, com efeito retroativo a 01/03/2018, já transferiu para o TJSP 30% da arrecadação da Taxa Judiciária que, antes, era retida pelo Poder Executivo e a Lei nº 17.288, de 31 de agosto de 2020, destinou outros 30% dos recursos provenientes dessa Taxa ao TJSP, e não há demonstração alguma de melhoria para a população, nem mesmo para os servidores do Judiciário a partir de então [5]. Abaixo, vemos o **ranking de qualidade dos Tribunais Estaduais**, divulgado pelo CNJ, em que **o TJSP aparece em antepenúltimo lugar**, ou seja, **mesmo com mais verbas, em momento algum a qualidade para o cidadão paulista melhorou**:

4 Banco Central do Brasil - https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice – acesso em 05/12/2021

5 Fonte: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjE5YTVhZTEtNDNlYS00YmYyLWE3OTAtNzVmZDBmOGRlYmRhIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9&pageName=ReportSection624cdbfbbf5b55a1025c – acesso em 05/12/2021

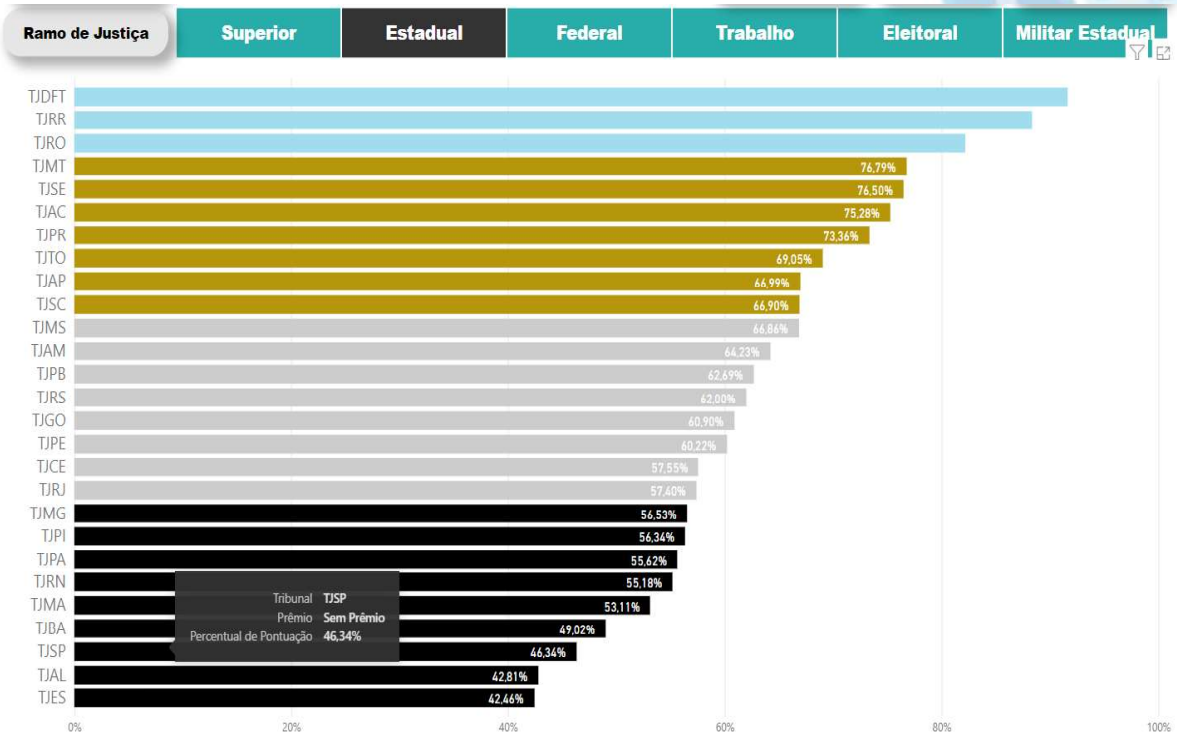

Também se nota ainda que o Tribunal em sua justificativa no envio do Projeto de Lei afirma:

"Com efeito, Relatório elaborado em 2019 por Grupo de Trabalho constituído pelo Conselho Nacional de Justiça para o estudo da taxa judiciária nos Tribunais brasileiros evidencia que as custas iniciais cobradas no Estado de São Paulo (atualmente no patamar de 1% sobre o valor da causa) estão entre as mais baixas do país, sendo muito inferiores, inclusive, às cobradas em outras unidades da Federação com renda per capita e IDH significativamente inferiores."

> *"Com efeito, Relatório elaborado em 2019 por Grupo de Trabalho constituído pelo Conselho Nacional de Justiça para o estudo da taxa judiciária nos Tribunais brasileiros evidencia que as custas iniciais cobradas no Estado de São Paulo (atualmente no patamar de 1% sobre o valor da causa) estão entre as mais baixas do país, sendo muito inferiores, inclusive, às cobradas em outras unidades da Federação com renda per capita e IDH significativamente inferiores."*

Porém o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em recente trabalho, divulgou o *Relatório Justiça em Números - 2021*, contrariando o Tribunal, onde afirma:

> *A relação entre o total arrecadado com custas e emolumentos e o número de processos (exceto criminais e juizados especiais, que são por natureza gratuitos) pode ser verificada na Figura 35. Dessa forma, é possível observar o impacto médio das custas e das concessões de Assistência Judiciária Gratuita – AJG nos tribunais. os tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso arrecadaram, no ano de 2020, maior volume financeiro em decorrência de suas tabelas de custas proporcionalmente ao número de processos, com arrecadação superior a R$ 1.600,00 por processo ingressado".*[6]

6 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf

Figura 35 - Valores arrecadados em relação ao número de processos ingressados sujeitos a cobrança de custas

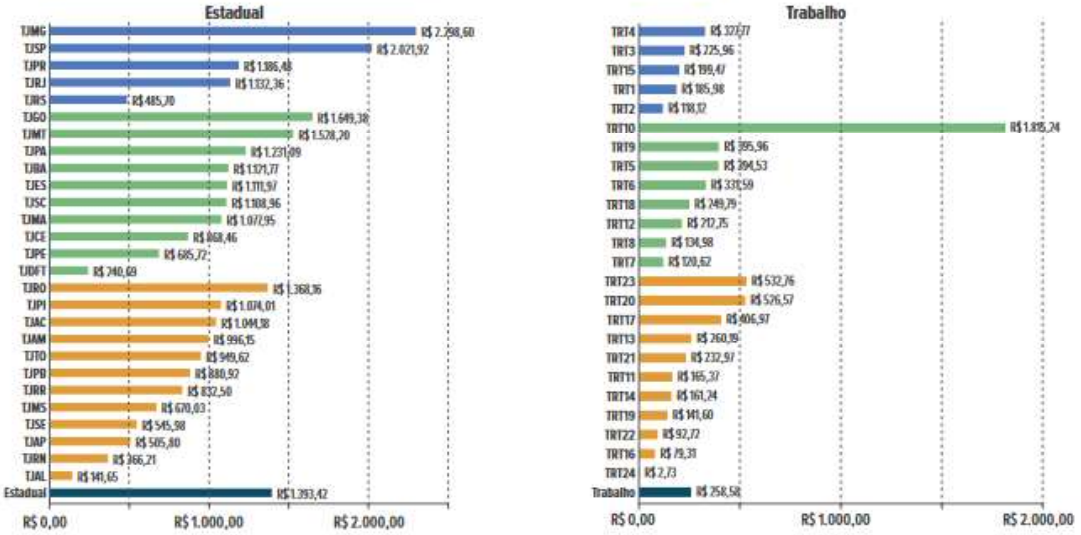

Desta feita, respeitosamente, manifesta a Vossa Excelência os votos de estima e consideração, e solicita a inclusão do presente Ofício ao processamento do Projeto de Lei nº 752/2021, para conhecimento dos Nobres Deputados.

São Paulo, 09 de dezembro de 2.021.

Cássio Ramalho do Prado

Presidente da AOJESP

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual Carlão Pignatari

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2014/00007136 - fls. 1
540/2014-J

OFICIAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 153 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ANTECIPAÇÃO DO VALOR NECESSÁRIO AO CUSTEIO DOS MANDADOS GRATUITOS - IMPLEMENTAÇÃO – CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO – EXPLICITAÇÃO - PARECER NESTE SENTIDO, ACOMPANHADO DE MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento do cumprimento da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos Tribunais que estabeleçam procedimentos que garantam aos oficiais de justiça o "recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita" (art. 1º).

Vieram informações da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 24/38) e da Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos (fls. 41/80), ambas deste Tribunal de Justiça, e da Procuradoria Geral do Estado (fls. 95/111).

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que "Nas distâncias percorridas a partir da SADM pelo Oficial de Justiça computar-se-á da seguinte maneira: de 0 a 10,00 km uma primeira cota; de 10,01 km a 15 km duas cotas; de 15,01 a 20,00 km três cotas e assim sucessivamente, considerando as distâncias somente de ida. Este critério deverá ser utilizado tanto na Capital como no Interior". Sugeriu que o valor da cota de ressarcimento dos mandados pagos seja fixada em três (03) UFESPs e que nos mandados gratuitos seja observada a Lei Estadual nº 11.608/2003, silenciando quanto à eventual forma de antecipação desse valor (fls. 169/171).

A Comissão Geral dos Oficiais de Justiça apresentou proposta aprovada em Assembléia Estadual, realizada no dia 05 de setembro de 2014. Propôs, em síntese, que 20% (vinte por cento) da arrecadação sejam divididos entre os

oficiais de justiça que cumprem mandados gratuitos. Os 80% (oitenta por cento) restantes seriam divididos conforme a produtividade, atribuindo-se pesos aos mandados conforme a quilometragem (até 14,9 km, peso 1; de 15km a 19,99 km, peso 2; de 20 km a 24,99 km, peso 3; de 25 km a 29,99 km peso 4 e assim sucessivamente). Quanto aos mandados pagos, propôs majoração do valor da cota de ressarcimento para em três (03) UFESPs para cada endereço, seja para Capital, seja para o Interior (fls. 185/187 e 252/270).

A Comissão de representantes dos Oficiais de Justiça da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Barra Funda, por seu turno, propôs que, para antecipação do pagamento das diligências gratuitas, sejam considerados os mandados recebidos no mês, independente do seu cumprimento. Propôs, ainda, a atribuição de pesos no mandado, conforme a quilometragem percorrida (até 14,9 km, peso 1; de 15km a 24,9 km, peso 2; de 25 km a 49,9km, peso 3; e acima de 50 km peso 4); a utilização do GOOGLE para aferição das distâncias, segundo a menor rota, abolindo-se o critério da linha reta; a expedição de um mandado para cada endereço, sem que haja qualquer agrupamento; e o ressarcimento da diligência para cada ordem judicial que deva ser cumprida em dias distintos (fls. 202/213).

Às fls. 272/276, foi juntado expediente encaminhado pela E. Presidência, no qual a Associação dos Oficiais de Justiça pleiteia a manutenção do reembolso da diligência considerando-se a quilometragem, os endereços localizados e o percurso de ida e volta.

Sobrevieram, ainda, propostas no sentido de que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação sejam divididos igualmente entre os oficiais de justiça que cumpram pelo menos quarenta (40) mandados gratuitos e os 50% (cinquenta por cento) restantes divididos conforme a produtividade daqueles que cumpram mais de quarenta (40) mandados gratuitos. Segundo essa proposta, deveria ser expedido um mandado para cada endereço. Quanto aos mandados pagos, o valor seria majorado para três (03) UFESPs e, após o raio de 20km, haveria único acréscimo de duas (02) UFESPs (fls. 190/199 e 284/).

É o relatório.

PASSAMOS A OPINAR.

O Estado de São Paulo destina parte da receita dos emolumentos dos serviços notariais e de registro pertencente ao Estado (art. 20, inc. II, da Lei Estadual nº 11.331/2002) e parte do montante da arrecadação da taxa judiciária (art. 9º da Lei Estadual nº 11.608/2003) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na referida exação.

Incluem-se na taxa judiciária, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inc. IX, da Lei Estadual nº 11.608/2003, as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça em relação aos mandados: a) expedidos de ofício; b) requeridos pelo Ministério Público; c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária; d) expedidos nos processos referidos no art. 5º, incisos I a IV (ações de alimentos e revisionais de alimentos; ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; ação declaratória incidental e embargos à execução), da citada lei.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo lança no SIAFEM os valores arrecadados para custeio das diligências dos Oficiais de Justiça, os quais são agrupados semanalmente e disponibilizados para consulta.

No final da primeira quinzena, tem-se o conhecimento do montante arrecadado no mês anterior e da parte cabível ao pagamento das diligências dos oficiais de justiça. O citado valor é informado à DICOGE para rateio entre os oficiais de justiça, considerando o número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos.

O valor de cada cota corresponde ao resultado da divisão do montante da arrecadação pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado (art. 1.026 das NSCGJ).

Para cálculo do valor devido, o escrivão judicial ou o funcionário responsável pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados informam à DICOGE, até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, pelo Sistema de Mandados Gratuitos – SMG, a relação/certidão completa dos oficiais de justiça que tenham mandados cumpridos no mês, na qual constará a quantidade de mandados e das respectivas cotas para fins de ressarcimento, bem como o mês em que ocorreu o cumprimento do mandado (art. 1.026, § 1º, das NSCGJ).

Entre os dias 20 e 25 do mês subsequente à arrecadação, a DICOGE fornece o arquivo do rateio à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF - e a efetiva disponibilidade financeira ocorre no penúltimo dia útil do mês. A SOF processa a despesa no sistema SIAFACIL e transmite à tesouraria para executar o pagamento. O valor do ressarcimento mensal é creditado na conta corrente, em agência do Banco do Brasil S/A, informada por cada oficial de justiça.

Embora a sistemática vigente confira ao oficial de justiça ressarcimento em prazo razoável, impõe-se a análise da melhor forma de dar cumprimento à Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao estabelecimento de procedimento que garanta o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio

de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 1º).

Mensalmente, a Corregedoria Geral da Justiça publica no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento geral, o valor da arrecadação, eventual saldo remanescente do mês anterior, o valor a ser rateado, o número de cotas e o valor da cada uma delas.

Analisemos os dados referentes aos meses de março a junho de 2014:

MÊS DO LOTE	PAGAMENTO	MANDADOS	COTAS	OFICIAIS	VALOR DO ATO	VALOR PAGO
JUNHO/14	31/07/2014	343.112	532.048	4.619	21,36	11.364.545,28
MAIO/14	30/06/2014	380.839	590.547	4.658	20,47	12.088.497,09
ABRIL/14	30/05/2014	364.863	557.045	4.652	21,88	12.188.144,60
MARÇO/14	30/04/2014	356.167	554.277	4.688	19,00	10.531.263,00

Extrai-se que a arrecadação mensal dos valores destinados ao custeio das diligências gira em torno de R$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), que devem ser rateados entre os 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) oficiais de justiça que cumprem trezentos e sessenta mil mandados gratuitos e margeiam 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) cotas.

Dentre as propostas apresentadas para antecipação do valor necessário ao custeio dos mandados gratuitos, deve ser acolhida a da Comissão Geral dos Oficiais de Justiça, no tocante à sugestão de que 20% (vinte por cento) da arrecadação sejam divididos entre os oficiais de justiça que cumprem mandados gratuitos.

Trata-se da proposta média e que permite a todo oficial de justiça dispor de numerário mensal para custear parcialmente as despesas necessárias para o cumprimento dos mandados gratuitos. Segundo essa sistemática, utilizando os dados constantes na tabela supra, cada oficial de justiça receberia aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

Os 80% (oitenta por cento) restantes da arrecadação continuariam a ser divididos pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado.

Nestes termos, os art. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passariam a ter a seguinte redação:

> Art. 1.025
>
> § 1º Para fins de antecipação do valor necessário ao custeio das despesas de condução com diligências gratuitas, 20% (vinte por cento) do montante da arrecadação serão igualmente divididos entre os oficiais de justiça que tenham cumprido, no mês anterior, mandados gratuitos.
>
> Art. 1.026. O valor de cada cota corresponderá ao resultado da divisão do montante de 80% (oitenta por cento) da arrecadação pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado, observado o disposto nos arts. 1.006, 1.007 e 1.008.

Nos termos do inc. I do art. 1025 das Normas de Serviço citadas, nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor da cota de ressarcimento abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

Convém, neste momento, alterar as faixas de distância, de modo a evitar distorções. Se uma cota é suficiente para ressarcir o oficial de justiça pelo deslocamento de 14,99 km, parece excessiva a atribuição de mais uma cota para cada percurso de 05 km subsequente.

As adequações efetuadas beneficiam todos os oficiais de justiça, uma vez que o valor da cota é inversamente proporcional ao número de cotas margeadas. Neste tópico, oportuna a transcrição do seguinte trecho extraído do Parecer n. 309/2011-J:

> Vale dizer, à margem de cada 'mandado gratuito' distribuído aos Oficiais de Justiça, estes deverão lançar os atos cumpridos, os quais serão, ao final do mês, devidamente conferidos e mapeados, dando ensejo ao mapa da unidade judiciária respectiva, que será encaminhado ao DICOGE para o cômputo total dos atos do mês, pelo qual será dividida a parcela a tanto devida na arrecadação da taxa judiciária, encerrando o valor individualizado de cada ato.

> É fácil entrever, neste contexto, que há um 'bolo' mensal da arrecadação da taxa judiciária, predestinado a fazer frente ao ressarcimento das despesas com o cumprimento dos 'mandados gratuitos', operando-se o rateio do referido 'bolo' em tantas cotas partes quantos forem os atos margeados segundo o cômputo global dos mapas encaminhados. Quer isso significar que o dimensionamento do valor da cota parte do rateio está na proporção inversa do número de atos lançados no mês. Por outro lado, evidentemente, qualquer erro ou abuso no margeamento de atos por determinado Oficial de Justiça reflete negativamente na esfera de seus pares.

Cabe, ainda, a menção de questão recorrente, analisada diversas vezes por esta Corregedoria Geral da Justiça, referente ao margeamento das diligências gratuitas.

O item 25.1 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, vigentes até 19 de novembro de 2013, prescrevia, *in verbis:*

> 25.1. Nas comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a um ato e abrangerá todas as diligências necessárias, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o Oficial de Justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais um ato.

Por ocasião da revisão das Normas de Serviço, procurou-se redigir o referido item em conformidade com as orientações constantes de pareceres desta Corregedoria Geral da Justiça, alguns deles normativos, com especial referência ao Parecer normativo n. 121/2008-J, que, no que interessa, dispõe:

> Segundo o referido parecer, cujas conclusões se impõem sejam ratificadas em caráter normativo por esta nova gestão da E. Corregedoria Geral de Justiça 'Para que a diligência seja interpretada como ato único é necessário que a citação ou intimação seja realizada ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho. Mais: também se considera ato único a intimação que necessariamente sucede atos de constrição'.
>
> E ainda: 'Por outro lado, se os atos que constituem a ordem judicial tiverem de ser realizados em locais (endereços) distintos, desde que não vizinhos, autorizado estará o cômputo de mais um ato, desde que o oficial de justiça tenha se deslocado por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor deverá ser acrescido do equivalente a mais um ato'.
>
> Quer isso evidenciar que o critério de ressarcimento das NSCGJ, no que concerne aos mandados gratuitos leva em consideração precipuamente a distância percorrida para o cumprimento do ato ou atos contidos na ordem judicial.
>
> Entende-se, em síntese, que o ressarcimento previsto para uma 'cota' – expressão aqui empregada em substituição à expressão 'ato' referida nos itens 25.1 e 25.2 das NSCGJ, porquanto mais apropriada – é o quanto suficiente a cobrir as despesas de deslocamento por até 14,99 quilômetros, certo que somente quando completados os 05 quilômetros adicionais aos quais se refere o dispositivo, justificar-se-á o acréscimo de mais uma cota, e assim sucessivamente a cada 05 quilômetros completos, sempre tendo em consideração o percurso só de ida.

Passou-se, ainda, a empregar a expressão "ato", nos termos apontados no Parecer nº 608/2008-J, *in verbis*:

É que a expressão 'ato' refere-se, por óbvio, conforme já consignado em parecer exarado no Processo CG 77.575, da lavra do preclaro Magistrado Renato Gomes Corrêa, ao **ato processual determinado no mandado**, por exemplo, citação, penhora, intimação, arresto, impondo anotar, por corolário, que um único mandado pode conter diversos atos, de uma mesma espécie ou não (v.g., citação de quatro réus, intimação de 21 jurados, etc...). **Em princípio**, cada ato determinado deverá ensejar o

Nestes termos, o item 25.1 das Normas de Serviço deu origem ao inc. I do art. 1.025, que possui a seguinte redação:

> Art. 1.025. As despesas de condução com diligências gratuitas serão ressarcidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003, observando-se, ainda, o seguinte:
>
> I - nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a uma cota de ressarcimento e abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

Tendo em vista o critério de ressarcimento dos mandados gratuitos consagrado nas Normas de Serviço, que leva em consideração a distância percorrida para o cumprimento do ato ou atos contidos na ordem judicial, não merece acolhimento as pretensões de expedição de um mandado para cada endereço; de extinção do agrupamento; e de ressarcimento da diligência para cada ordem judicial que deva ser cumprida em dias distintos.

Ademais, o § 1º do art. 105 das NSCGJ é expresso ao dispor que "Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho.".

O art. 1.006 das Normas de Serviço, por seu turno, prescreve que "As despesas de condução dos oficiais de justiça serão reembolsadas por cotas de ressarcimento. Sem prejuízo de eventuais majorações previstas nas subseções

seguintes, uma única cota ressarcirá todas as diligências necessárias à prática do ato, ainda que o resultado seja negativo e as diligências realizadas em dias distintos.".

Para dirimir as dúvidas interpretativas existentes, necessário deixar expresso o entendimento de que, havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa, considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo.

Não deve ser abolido, ainda, o critério da linha reta para aferição das distâncias, objetivo e de mais fácil conferência.

Todas essas questões suscitadas pelos interessados, consigene-se, foram levadas ao Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 2008/21458), que reconheceu a adequação do critério adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na regulamentação do ressarcimento das diligências gratuitas.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja antecipado valor destinado ao custeio dos mandados gratuitos, explicitando-se os critérios de ressarcimento, nos termos acima declinados, editando-se, para tanto, minuta de Provimento anexa.

Sub censura.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

(a) RUBENS HIDEO ARAI
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) DURVAL AUGUSTO REZENDE FILHO
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RICARDO TSENG KUEI HSU
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer dos MM Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, e determino a expedição do provimento minutado.

Tendo em vista a relevância da matéria, publique-se o parecer e o respectivo provimento por três vezes no DJe, em dias alternados, e encaminhem-se cópias ao Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2014/00007136 - fls. 11
540/2014-J

PROVIMENTO CG nº 27/2014

O **DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de antecipar valor destinado ao custeio dos mandados gratuitos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover as adequações necessárias na regulamentação vigente;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2014/00007136;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.025.

I - nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a uma cota de ressarcimento e abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 15 (quinze) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 15 (quinze) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

...

IV - nas Comarcas do Interior, o Juiz Diretor do Fórum ou o Juiz Corregedor da SADM, onde existir, elaborará tabela, a ser publicada no DJE, contendo os bairros e municípios da comarca, as comarcas contíguas, bem como os pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc), atribuindo o número de cotas necessárias a ressarcir diligências praticadas nesses locais, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º, do art. 1.008 (por exemplo: bairro X, até 15,00 Km = 1 cota; bairro Y, de 15,01 a 30,00 Km = 2 cotas; e assim sucessivamente).

§ 1º Para fins de antecipação do valor necessário ao custeio das despesas de condução com diligências gratuitas, 20% (vinte por cento) do montante da arrecadação serão igualmente divididos entre os oficiais de justiça que tenham cumprido, no mês anterior, mandados gratuitos.

§ 2º Havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa, considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo.

Art. 1.026. O valor de cada cota corresponderá ao resultado da divisão do montante de 80% (oitenta por cento) da arrecadação pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado, observado o disposto nos arts. 1.006, 1.007 e 1.008.

Art 2º. Este provimento entrará em vigor no dia 03 de novembro de 2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça

2) Quanto ao registro dos dias de compensação no movimento banco de horas:

a) O lançamento dos dias de compensação referentes aos plantões do recesso (19/12/20 a 06/01/2021) somente ocorre após o período que os responsáveis pelo plantão confirmam no sistema de plantão as horas efetivamente trabalhadas pelos plantonistas (observando orientações e prazos indicados no sistema de plantão);

b) Somente após o processamento dos dados no sistema de plantão, feita pela SGP 3.1.3, os dias de compensação são registrados no Movimento Banco de Horas (Sistema de Frequência), passando a permitir que o servidor plantonista solicite o gozo ou indenização.

3) Exclusivamente para os servidores lotados nos gabinetes de 2ª Instância que participarem dos plantões de recesso de final de ano (19/12/2020 a 06/01/2021):

a) a solicitação de indenização dos dias de compensação deve ser enviada por e-mail para sgp.extra.plantao@tjsp.jus.br, juntamente com o formulário/certidão da prestação de serviços no plantão e a comunicação de indeferimento do gozo dos dias de compensação assinado pelo superior hierárquico;

b) o prazo para envio da documentação mencionada no item acima é, **impreterivelmente, até 17/01/21** quanto aos plantões realizados em dezembro/20 **e até 11/02/2021** referentes aos plantões realizados em janeiro/21.

4) Eventuais dúvidas podem ser dirimidas por meio do e-mail: sgp.extra.plantao@tjsp.jus.br.

COMUNICADO Nº 01/2021 – SGP

A Secretaria de Gestão de Pessoas, em face do disposto no § 6º do artigo 39 da Constituição Federal, publica tabela com os vencimentos iniciais de cada cargo do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça.

CLASSES	SALÁRIO INICIAL R$
Administrador Judiciário	6.686,22
Advogado	17.617,10
Agente Administrativo Judiciário	3.072,24
Agente de Fiscalização Judiciário	3.844,18
Agente de Segurança Judiciário	4.316,75
Agente de Serviços Judiciário	2.350,21
Agente Operacional Judiciário	2.914,73
Analista de Sistemas Judiciário	6.686,22
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	6.686,22
Analista Técnico Judiciário	6.555,71
Arquiteto Judiciário	6.686,22
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	17.941,79
Assistente Judiciário	7.212,75
Assistente Jurídico	12.340,12
Assistente Social Judiciário	7.470,74
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	12.340,12
Assistente Técnico Judiciário	13.468,78
Auxiliar de Gabinete Judiciário	5.611,26
Auxiliar de Saúde Judiciário	4.023,82
Bibliotecário Judiciário	6.686,22
Chefe de Gabinete Judiciário	19.674,97
Chefe de Seção Judiciário	7.211,58
Chefe de Seção Técnica Judiciário	9.086,41
Cirurgião Dentista Judiciário	8.708,38
Contador Judiciário	7.304,64
Coordenador	12.913,45
Diretor	14.529,64
Enfermeiro Judiciário	8.060,94
Engenheiro Judiciário	6.686,22
Escrevente Técnico Judiciário	4.981,71
Estatístico Judiciário	8.102,95
Médico Judiciário	8.708,38
Oficial de Gabinete Judiciário	7.210,10
Oficial de Justiça	7.550,49
Psicólogo Judiciário	7.470,74
Secretário	19.674,97
Supervisor de Serviço	11.814,44
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	5.930,73
Técnico em Informática Judiciário	5.930,73